

**Sigilo das informações da  
Operação da Polícia Civil  
do RJ na comunidade  
do Jacarezinho é uma  
política racista de acesso  
à informação**

Nota técnica de organizações  
da sociedade civil pela  
transparência dos atos praticados  
durante a Operação Exceptis  
na comunidade carioca

Em 24 de maio de 2021, 18 dias após operação policial no Jacarezinho considerada a mais letal da história do Rio de Janeiro e sendo um procedimento ilegal, conforme decisão do STF, que restringe operações policiais nas comunidades do RJ durante a pandemia, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro impôs sigilo de cinco anos sobre os documentos referentes à ação. Foram classificadas em grau “reservado” as informações acerca da justificativa para a ação enviada à Promotoria naquele dia, o relatório final da operação que descreve o que ocorreu, os custos da operação e os nomes dos policiais envolvidos. A classificação aconteceu após jornalistas registrarem pedidos por tais documentos com base na Lei de Acesso à Informação (LAI).

O sigilo imposto viola a previsão expressa da LAI que veda sigilo para práticas que impliquem violações de direitos humanos, além de preceitos da Constituição e do direito internacional. Além disso, como as violações de direitos humanos pela polícia impactam mais negativamente a população negra, negar informação é tornar o genocídio dos corpos negros um segredo de Estado, o que configura uma política de acesso à informação racista. Assim, as organizações signatárias solicitam que a Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro convoque reunião extraordinária para que em sessão correspondente derrubem o sigilo imposto às informações da operação no Jacarezinho.

## **i. Violações de Direitos Humanos, racismo e acesso à informação**

**A LAI é um instrumento legal de efetivação do direito humano de acesso às informações públicas.** Ela surgiu no contexto em que a discussão sobre a apuração das violações de direitos humanos cometidas no período da ditadura militar estava em voga, por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV). A LAI e a lei 12578/2011 - que institui a CNV - foram sancionadas no mesmo dia e trazem dispositivos internos de efetivação de direitos humanos, como **a garantia de acesso irrestrito à informação quando há ataques a estes direitos.**

Nesse sentido, a LAI é categórica:

***“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*”**

***Parágrafo único - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”***

A legislação federal, balizada pela Constituição, é também quadro fundamental das possibilidades de restrição previstas em leis estaduais sobre o mesmo tema, impedindo que

a cada ente federativo fosse permitido suprimir direitos já assegurados. Por este mesmo motivo, o [Decreto Estadual 46475/2018](#), que foi equivocadamente usado para justificar o sigilo, traz a salvaguarda semelhante com reflexos no procedimento de classificação das informações:

*“Art. 40 - As informações sobre **condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.**”*

Contudo, a Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, após pedidos de acesso à informação feitos por jornalistas, expediu Termo de Classificação de Informação (TCI) acerca das informações produzidas durante a operação. No TCI, o acesso aos documentos - o comunicado enviado pela corporação ao Ministério Público justificando a excepcionalidade da ação, o relatório final da ação descrevendo todos os atos ocorridos durante a operação e a identificação dos policiais envolvidos - foi negado com base no Decreto Estadual nº 46475/2018 e os documentos foram submetidos a sigilo por 5 anos.

No que tange ao direito de acesso à informação, **as violações de direitos humanos são revestidas de publicidade, uma vez que a apuração e responsabilização de tais atos são de relevante interesse público, balizada pela proteção dos direitos fundamentais.** Negar o acesso às informações constitui óbice à imparcialidade das investigações e à correção dos abusos e ilegalidades cometidas por agentes públicos no exercício da atividade pública.

A letalidade policial tem como alvo primordial a população negra - em 2019, o estado do Rio de Janeiro bateu recorde de vítimas de violência policial, com 1814 mortos, dos quais 84% são negros<sup>1</sup>. Como resultado, a imposição de sigilo sobre esses atos significa que informação de maior impacto para a população negra acaba tendo tratamento diferenciado em relação a informações de interesse da população branca, o que configura racismo.

Neste contexto, a operação “Exceptis” no Jacarezinho explicita a faceta perversa do racismo estrutural no Brasil e o silenciamento das violações cometidas. Segundo representantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ e da Defensoria Pública, que visitaram a comunidade do Jacarezinho na tarde do dia 06 de maio de 2021, evidências e relatos de moradores da comunidade expõem possível omissão de socorro, coação e desfazimento de cena de crime pelos policiais.

A ONG Human Rights Watch, [em documento](#) encaminhado à Procuradoria Geral do Estado

<sup>1</sup> A cor da violência policial: a bala não erra o alvo - Rede de Observatórios de Segurança Pública. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%Aancia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf> - acessado 27/05/2021.

do Rio de Janeiro, analisou registros de ocorrência da polícia, documentos hospitalares e judiciais, depoimentos de testemunhas e fotos e vídeos de cadáveres, constatando um cenário de violações sistemáticas de direitos humanos.

Os documentos indicam fortes vestígios de execuções, desfazimento de cena do crime com pretexto de prestação de socorro e contradições entre os relatos oficiais da corporação e registros hospitalares para onde as vítimas foram encaminhadas sem vida. Para mais, na [audiência de custódia](#), dois homens presos durante a operação relataram que além de sofrerem agressões físicas, foram forçados a carregar os corpos dos vitimados pelos becos da comunidade até o carro blindado da corporação.

À vista disso, a negativa de acesso sob o argumento da segurança de planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do estado, bem como a integridade física dos agentes envolvidos na operação não permite acolhimento. Essas são prerrogativas legais válidas para preservar a efetividade de operações em curso, sendo inadmissíveis quando os atos (1) já ocorreram e (2) denotam violações de direitos humanos ocorridas.

A LAI, em mais uma oportunidade, ressalta a preponderância da defesa dos direitos humanos nessas situações:

*“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

***§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:***

***IV - à defesa de direitos humanos;***

***V - à proteção do interesse público e geral preponderante.”***

Igualmente, a necessidade de o Estado prestar informações sobre violação de direitos humanos perpetrada por agentes do próprio Estado já foi objeto de julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do

Araguaia”) vs. Brasil<sup>2</sup>, a Corte considerou o Estado brasileiro **violador do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido**. Igualmente, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil<sup>3</sup>, a Corte condenou o país, entre outros elementos, pela falha em investigar, determinar a verdade dos fatos, sancionar e reparar mortes causadas por operações policiais na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995.

## ii. Acesso à Informação e Segurança Pública

Os princípios de Tshwane, que regem as melhores práticas quanto a questões de acesso à informação e segurança, apontam caminhos muito distintos daqueles tomados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro ao tornar sigilosas informações sobre a chacina na comunidade de Jacarezinho. Além de se tratar de uma grave violação de direitos humanos, a conduta adotada pelo órgão também contraria outros pontos elencados pelos princípios aqui mencionados. Importante destacar que **o documento foi elaborado por órgãos que trabalham com direitos humanos e transparência**, após avaliação e sopesamento, ou seja, aquilo que for apontado como possível de se disseminar, de fato não tem impacto negativo na condução de políticas de segurança na visão de especialistas.

No ponto 10 do documento, se levantam informações com **elevado grau de presunção a favor da identificação**, entre eles, aquelas que digam respeito a violações e que incluem em seu rol:

*“(a) Uma descrição completa e todos os registros que mostrem os actos ou omissões que constituem as violações, bem como as datas e circunstâncias em que ocorreram, e, quando aplicável, a localização de todas as pessoas desaparecidas ou restos mortais.*

*[...]*

*(c) Os nomes das agências e indivíduos que cometeram ou foram, de outra forma, responsáveis pelas violações e, de um modo mais geral, quaisquer unidades do sector da segurança presentes no momento, ou de outra forma implicadas nas violações, bem como os seus superiores e comandantes, e informação relativa ao alcance do seu comando e controlo.*

*(d) Informação sobre as causas das violações e a falha na sua prevenção.”*

Ou seja, pode-se afirmar que os órgãos de segurança pública do Brasil violam esse princípio ao **omitirem as informações consideradas “táticas” - e que são internacionalmente reconhecidas como de alto interesse público**.

<sup>2</sup> CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL - CIDH - Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf) Acessado em 27/05/2021.

<sup>3</sup> CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL - CIDH - Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acessado em 15/06/2021.

O documento também aponta como necessário o compartilhamento de uma justificativa plausível e elucidativa para o sigilo das informações. Ao não trazer essas justificativas a público, uma vez que o próprio órgão não divulga a lista de informações classificadas, já existe uma irregularidade perante os princípios e também à própria LAI, que faz um detalhamento extenso sobre os procedimentos de classificação de informações. **A decretação de sigilo é uma conduta que tem consequências ao público, portanto precisa ser tomada de maneira pública.**

De maneira geral, é recomendado que o **sigilo sobre informações relativas à segurança seja imputado por órgãos independentes daqueles que implementam as políticas.** Dessa forma, o fato de um delegado de polícia ou qualquer outro agente de segurança poder decidir sozinho quais informações tirar do alcance do público fere o princípio da impessoalidade das tomadas de decisão e abre espaço para corrupção e corporativismo.

Sobretudo, as políticas de segurança devem atender à população e não vulnerabilizá-la ainda mais - e isso inclui a transparência das decisões sobre ações policiais e sobre sua execução. Para além de corroborar com o racismo estrutural e o vigilantismo (como, por exemplo, através do uso de câmeras para o emprego de reconhecimento facial em espaços públicos), a violência policial também **vem privando as vítimas diretas e indiretas das ações de se informarem plenamente sobre o ocorrido** - sobretudo, por impedir que se possa articular a possibilidade de denúncia de irregularidades e violações de direitos.

Preocupa, também, que se faça valer o princípio de um “sigilo prévio”, ou seja, que uma informação seja classificada anteriormente à sua elaboração. Segundo a LAI, essa conduta é irregular, como mostra o inciso V do artigo 32 da lei, podendo incorrer em punição administrativa:

*“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

***V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;”***

Finalmente, para casos em que apenas parte da informação seja sigilosa, é resguardado o direito de acesso ao conteúdo que pode ser público, conforme o parágrafo 2º do artigo 7 da LAI. Isso faz com que o direito de acesso à informação não seja impactado pela presença de informações sigilosas de maneira pontual em um documento de alto interesse público.

Levando-se em consideração o relevante interesse público da matéria, **os signatários entendem que o sigilo sobre as informações da operação precisa ser rechaçado na medida que recai diretamente sobre informações fundamentais à apuração e**

**responsabilização de violações de direitos humanos, refletindo no controle social e evidenciação das práticas policiais letais estruturadas pelo racismo.**

Dessa forma, solicita-se que os órgãos de controle, especialmente a Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, voltem a atenção sobre a matéria e convoquem reunião extraordinária para que o sigilo imposto às informações da operação no Jacarezinho seja revogado.

**ARTIGO 19**

**ABI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA)**

**Ação Educativa**

**Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji)**

**Associação Fiquem Sabendo**

**Atados**

**Casa Fluminense**

**Centro de Convivência É de Lei**

**Centro de Estudo de Segurança e Cidadania - CESeC**

**Centro Santos Dias de Direitos Humanos**

**Engenheiros Sem Fronteiras - Brasil**

**Fundação Tide Setubal**

**GELEDES-Instituto da Mulher Negra**

**INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos**

**Iniciativa Negra Por uma Nova Política Sobre Drogas**

**Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)**

**Instituto de Governo Aberto**

**Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social**

**Instituto Pensamentos e Ações pela Defesa da Democracia (IPAD)**

**Movimento Acredito - RJ**

**Open Knowledge Brasil**

**Rede Feminista de Juristas (deFEMde)**

**Rede Justiça Criminal**

**Rede Nacional de Observatórios de Imprensa (RENOI)**

**Rede Nossa São Paulo**

**Rede pela Transparência e Participação Social - RETPS**

**TETO Brasil**

**Transparência Brasil**

**Transparência Internacional - Brasil**

**Zanzalab**